

AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO NO COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19 E O (DES)RESPEITO AO FEDERALISMO

Siomara Campos Moreira¹

Fábio Periandro de Almeida Hirsch²

Resumo: O presente trabalho, que se trata de um ensaio acadêmico, estuda as ações do governo federal no combate à pandemia do COVID-19 no Brasil, reflexionando e evidenciando se elas vêm observando a forma de Estado federalista, ou transgredindo o federalismo cooperativo. Externalizando o caráter centralizador dos posicionamentos, procura-se refletir, através do método dedutivo, exploração de processos em andamento no Supremo Tribunal Federal, e com análise bibliográfica, se podem essas práticas representar um tipo de racismo entre as federações, vez que se argumenta a superioridade das decisões da União. Apresenta os tipos de federalismo, como ocorre a prática federalista no Brasil, destaca algumas ações impetradas no STF, analisando sua consonância com o federalismo, discorre brevemente sobre o conceito de racismo e seu aparato legal no Brasil, indicando como hipótese final que as práticas do governo federal sobre os governos estaduais podem caracterizar um racismo interfederativo.

Palavras-chave: federalismo; Governo Federal; governos estaduais; obstrucionismo; racismo; racismo interfederativo.

Sumário: 1. Introdução; 2. O federalismo à brasileira: como se opera a prática federalista no Brasil; 3. Governo Federal e governos estaduais e municipais, federalismo cooperativo ou predatório na pandemia do COVID-19; 4. Seria possível tais práticas caracterizarem a prevalência de um racismo interfederativo ou intergovernamental no Brasil atualmente?; 5. Considerações finais – referências

¹ Graduada em Direito pela FASETE - Faculdade Sete de Setembro, com Especialização Lato Sensu em "Direito Civil" (2015), "Direito Contratual" (2018) e "Docência do Ensino Superior e Tutoria de Educação a Distância" (2020). Mestranda em Direito pela UFBA – Universidade Federal da Bahia.

² Doutor (2012) e Mestre (2007) em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Graduado pela Universidade Católica do Salvador (1997-2001). Integrante do Corpo Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD-UFBA). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Adjunto da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e da Universidade Jorge Amado (UNIJORGE). Coordenador do Serviço de Pesquisa em Direitos e Deveres Fundamentais no Brasil - SPDDF, grupo certificado no DGP do CNPQ. Advogado e Árbitro. E-mail: academico@pah@gmail.com / academico@fabioperiandro.adv.br.

1. Introdução

Fato notório, no momento atual o mundo encara um período crítico, a pandemia do COVID-19 resulta em efeitos devastadores em diversas áreas: sanitária, social, econômica e afins. O Brasil vive momentos de luto, colapsos, desesperos e dúvidas devido à forma como a crise vem sendo enfrentada pelos chefes de poderes no país.

Esse momento distinto exige dos governantes em todo o mundo medidas que pretendam assegurar a vida, o direito à saúde, e demais direitos sociais, baseadas em fundamentos científicos.

O Brasil é uma República Federativa, em que, dentre outras características, acentua-se legalmente o federalismo cooperativo.

Pela crise enfrentada, baseando-se na forma federativa do país, presumia-se que tenderia a haver uma maior cooperação entre os entes para o enfrentamento da pandemia e consequente minimização da gravidade no país. No entanto, contrariando a propensão legal, foi e está sendo verificado um momento de verdadeiros embates entre a União e os Estados e Municípios.

A presente pesquisa acadêmica se justifica pela necessidade de estudar as ações do governo federal no combate à pandemia do COVID-19 no Brasil, reflexionando e evidenciando se elas vêm observando a forma de Estado federalista, ou transgredindo o federalismo cooperativo.

Onde se esperava uma coordenação da União, com planos e diretrizes a serem seguidas pelos Estados e Municípios, constatou-se verdadeira omissão, negligência, imperícia e até mesmo atos com a intenção de obstar as ações que foram adotadas pelos Estados e Municípios na defesa da saúde dos cidadãos em seus territórios, provocando insegurança na população.

Podem essas práticas caracterizarem uma espécie de racismo interfederativo?

Externalizando o caráter centralizador dos posicionamentos, procura-se refletir se podem essas práticas representar um tipo de racismo entre as federações, vez que se argumenta a superioridade das decisões da União.

Dessa forma, o presente estudo pretende analisar as práticas do governo federal de combate à COVID-19 sob a ótica da forma de Estado Federalista no Brasil, reflexionando, inclusive se tais práticas ensejariam uma espécie de racismo, através do método dedutivo, exploração de processos no Supremo Tribunal Federal, e com análise bibliográfica.

2. Federalismo à brasileira: como se opera a prática federalista no Brasil

Forma de Estado, o federalismo se opõe ao estado unitário, pois há a contraposição entre a centralização desse à descentralização no estado federal, que é a união de coletividades políticas de diferentes esferas em um estado federal sem que cada uma dessas entidades perca sua autonomia. Como exemplo principal, usa-se o federalismo dos Estados Unidos da América.

A Federação Brasileira se baseou no modelo norte-americano, porém a implementação do federalismo foi realizada de maneira completamente diferente nesses locais.

Enquanto que nos Estados Unidos da América, na Europa e em alguns outros países da América Latina, como o México e Argentina, o federalismo se estabeleceu após diversas disputas, fazendo com que os estados abrissem mão de sua soberania para criar um conjunto mais forte; no Brasil, inicialmente país unitário, com uma cultura política subserviente desde sua constituição como Estado, tendo sua base histórica com o modelo de colonização, fez essas transições de maneira muito mais pacífica do que nos outros países.

No Brasil, entretanto, o federalismo se mostra mais com um caráter formal que prático, levando-se a entender que embora ao fazer a leitura dos artigos 1º, 23 e 24 da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pareça indicar que tal modelo é o consolidado, é de notório saber que o caráter do poder centralizado na União herdado da cultura político-jurídica portuguesa ainda se encontra muito presente, apesar de o estado brasileiro ser formalmente federado há mais de cem anos, dificultando a implantação do princípio federativo corretamente.

São tipos de federalismo³: federalismo centrípeto e centrífugo; federalismo simétrico e assimétrico; federalismo por agregação e por segregação; e o que é imprescindível conhecer para esse estudo que é o federalismo competitivo e cooperativo.

O federalismo no Estado é centrípeto quando o poder central é mais forte, ou seja, com a prevalência da centralização, e centrífugo quando há o predomínio do poder local em oposição ao poder central, indicando, portanto que nesse Estado prepondera a descentralização. Exemplo centrípeto: Brasil; exemplo centrífugo: Estados Unidos da América.

O federalismo é simétrico quando aos entes é conferido o mesmo grau de competências, encargos e poderes; e assimétrico quando esses são outorgados de forma

3 REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. O federalismo numa visão tridimensional do direito – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 17 a 20

diferenciada aos entes do Estado. Exemplo assimétrico: Canadá; Exemplo simétrico: Estados Unidos da América, Brasil.

O federalismo por agregação ocorre quando estados soberanos se unem, conferindo a soberania a apenas um ente, e o federalismo por segregação acontece quando havia um Estado, já unido, que se separa, descentraliza, para criar a federação. Exemplo por agregação: Estados Unidos da América; exemplo por segregação: Brasil.

O federalismo competitivo apresenta uma maior autonomia entre os Estados. Como maior exemplo, têm-se os Estados Unidos da América. Sobre o assunto, explica LAGUNA (2018, p.31):

(...) atribui ênfase na separação entre os níveis de governo, aproximando-se do federalismo norte-americano. Há uma competição política que exerce controle entre os entes, impedindo avanços de caráter autoritário; além disso, incentiva inovação nas políticas públicas, possibilitando um experimentalismo democrático, e previne uma excessiva sobreposição de funções e espaço político, o que garante maior autonomia.

A adoção do federalismo competitivo, evidencia a adesão ao modelo de livre mercado na tratativa entre os entes, portando-se ao cidadão, conforme difundido por Charles Tiebout, como um consumidor-eleitor.

O federalismo cooperativo, por sua vez, modelo aplicado no Brasil, apresenta REVERBEL (2012, p. 18):

O modelo cooperativo assentou-se sob o princípio democrático, social e federal. A inter-relação das instâncias de poder, bem como a colaboração delas é mecanismo marcante deste modelo. O desenvolvimento de mecanismos de aproximação, cooperação, auxílio e ajuda dos governos (central e locais) são supervalorizados. Tal modelo foi desenvolvido na Alemanha no segundo pós-guerra, iniciado pela constituição de Weimar, de 1919, e institucionalizado pela constituição de Bonn, de 1949.

A Constituição Federal de 1988 não estabelece hierarquia entre os entes federativos, designando atribuições concorrentes entre eles, com os devidos mecanismos de controle e fiscalização, objetivando uma maior aproximação para a realização e aprimoramento das políticas públicas e administração.

Como alguns exemplos da característica de federalismo cooperativo, tem-se no Brasil o Sistema Tributário Nacional, o SUS - Sistema Único de Saúde e o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, onde em suas legislações e/ou construções é possível constatar que sua execução/administração envolve todos os entes cooperativamente, cada qual com suas competências.

Para uma melhor compreensão do tema, convida-se os(as) leitores(as) a um passeio histórico nas constituições brasileiras, conduzidas por João Paulo Seixas⁴:

O federalismo como forma de Estado no Brasil deu início com a Constituição de 1891, transformando as províncias em Estados e conferindo-lhes maior autonomia e controle fiscal.

1934 – a Constituição de 1934, inspirada no totalitarismo europeu, teve um caráter mais centralizador, porém passando a reconhecer os interesses autônomos dos municípios, e inaugurou o federalismo cooperativo.

1937 – A Constituição de 1937, que positiva o Estado Novo, com inspirações fascistas e iniciado após golpe militar em combate a um suposto plano comunista, caracterizado por seu viés fortemente nacionalista, houve uma centralização exacerbada, com o poder concentrado no chefe do Executivo Federal. Embora permanecesse formalmente o Brasil como federação, enfraqueceu as autonomias estatais, onde o Presidente poderia nomear interventores para os estados-membros.

Esse período foi marcado pelo episódio da “Queima das Bandeiras Estaduais”, onde as bandeiras de todos os Estados foram queimadas em um ato simbólico acompanhado pelas maiores autoridades do país, caracterizando o objetivo de unificação e centralização da era Vargas.

1946 – com a derrota do nazifascismo Alemão, retomando o viés democrático no país, a nova constituição formalmente fortaleceu o federalismo, restaurando a divisão de competências entre União e Estados, oferecendo maior autonomia aos municípios em matérias de serviços locais e questões tributárias, entretanto na prática manteve o caráter centralizador na União.

1967 – espelho de mais um regime autoritário no país, advinda do golpe militar de 1964, a Constituição de 1967 garantiu a permanência formal do federalismo em seu texto, apresentando baixíssima descentralização e, então fortíssima concentração de poder na União.

1988 – Com inspiração na redemocratização do Brasil após o regime militar, a atual Constituição de 1988 formalmente apresenta um federalismo com maiores divisões e distribuições, com maior leque de competências concorrentes entre os entes, e subsidiárias aos Estados e Municípios para legislar aquilo que não for tratado pela União. Também como novidade no federalismo, incluiu o Município como ente federativo.

No entanto, na prática a centralização permanece forte na cultura legislativa, executiva, judiciária e política. A União ainda é detentora de maior parte da arrecadação tributária, e a autonomia legislativa subnacional permanece muito limitada.

A grande questão é que o Brasil tem vivido um problema de natureza Federativa muito importante ao longo da nossa história que está nesta dualidade entre mais centralização nas mãos da União ou atualização de forma que tenha-se mais competências regionais e que, portanto, essas regiões possam se organizar, respeitadas autonomias federativas de como atuar nas suas especificidades.

4 Presente em PEREIRA, João Paulo Seixas. Poder e federalismo no Brasil e nos EUA: uma abordagem comparada nas relações entre poder, centralização e federalismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 72 a 91 e 105 a 127.

3. Governo federal e governos estaduais e municipais, federalismo cooperativo ou predatório na pandemia do COVID-19

Tendo conhecido um pouco mais acerca do federalismo, compete passar para uma análise dos posicionamentos adotados pelos governantes do poder executivo no Brasil e o respeito ao federalismo nas medidas de combate a pandemia do COVID-19.

Fato notório, no momento atual o mundo encara um período crítico, a pandemia do COVID-19 resulta em efeitos devastadores em diversas áreas: sanitária, social, econômica e afins. O Brasil vive momentos de luto, colapsos, desesperos e dúvidas devido à forma como a crise vem sendo enfrentada pelos chefes de poderes no país.

Conforme apresentado anteriormente, o Brasil é uma República Federativa, que, dentre outras características, acentua-se legalmente o federalismo cooperativo. Ainda pela crise enfrentada, baseando-se na forma federativa do país, presumia-se que tenderia a haver uma maior cooperação entre os entes para o enfrentamento da pandemia e consequente minimização da gravidade no país. No entanto, contrariando a propensão legal, foi verificado um momento de verdadeiros embates entre a União e os Estados e Municípios.

Onde se esperava uma coordenação da União, com planos e diretrizes a serem seguidas pelos Estados e Municípios, constatou-se verdadeira omissão, negligência, imperícia e até mesmo atos com a intenção de obstar as ações que foram adotadas pelos Estados e Municípios na defesa da saúde dos cidadãos em seus territórios.

Entendeu-se essencial elencar alguns atos que foram e/ou estão sendo questionados no Supremo Tribunal Federal sobre esses posicionamentos. Para fins organizacionais, infere-se o apontamento por ordem cronológica.

Das ações instauradas no STF no início da pandemia, destaca-se a decisão liminar da ADPF 672, através da qual foi reconhecida a necessidade de respeito à distribuição de competências que consta na CF/88, com a responsabilidade concorrente entre os entes no combate à pandemia, respeitadas suas especificidades.

Ação protocolada pela Ordem dos Advogados do Brasil, ressaltou os atos omissivos e comissivos do governo federal até sua propositura em abril de 2020, a postura negacionista, irresponsável e de “agente agravador da crise” do Presidente da República, o qual, segundo a petição inicial do processo, estaria agindo “para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências”.

Em seu relatório o STF ponderou:

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos (...)"

Decidindo em caráter liminar, portanto:

DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia (...); INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

A decisão realçou a leitura do federalismo no Brasil de acordo com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não estava havendo a cooperação necessária, e sim um desrespeito aos demais entes pelo governo federal.

Protocoladas em junho de 2020, ADPF 690, 691 e 692 por diferentes partidos políticos e pelo Conselho Federal da OAB, as ações, sustentadas pela violação aos princípios da publicidade, moralidade, eficiência, do direito à saúde, direito à vida, entre outros, tratavam sobre a mudança ocorrida na divulgação dos dados de monitoramento da pandemia no país no início daquele mês.

Relatado nas ações, o governo federal teria deixado de informar a quantidade de óbitos ocorridos, e/ou comunicar tardiamente, o que refletiria diretamente na forma como a condução da pandemia no país seria vista pelo povo brasileiro e no cenário internacional, dificultando a implementação de políticas públicas nos Estados e Municípios, portanto confundindo o povo sobre a real situação da crise epistemológica no Brasil.

Em julgamento conjunto das ações, o Tribunal se posiciona:

(...) 2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. 3. O risco decorrente da interrupção abrupta da coleta e

divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. (...)

Decidindo em acórdão:

(...) por unanimidade, acordam em referendar a medida cautelar concedida, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o último dia 04 de junho de 2020; e (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia da COVID-19, retomando, imediatamente, a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020, nos termos do voto do Relator.

Mais especificamente, já tinha o ministro Alexandre de Moraes decidido por meio de liminar em 08 de junho de 2020⁵, referendada pela decisão acima, se posicionando da seguinte forma:

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado, pois a pandemia de COVID-19 é uma ameaça real e gravíssima, que já produziu mais de 36.000 (trinta e seis) mil mortes no Brasil e, continuamente, vem extenuando a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efetividade internacionalmente reconhecidas, dentre elas, a colheita, análise, armazenamento e divulgação de relevantes dados epidemiológicos necessários, tanto ao planejamento do poder público para tomada de decisões e encaminhamento de políticas públicas, quanto do pleno acesso da população para efetivo conhecimento da situação vivenciada no País.

Protocolada em 19/03/2021, com a ADI 6764 o então Presidente da República, questiona a constitucionalidade de decisões estaduais da Bahia, Distrito Federal e Rio Grande do Sul sobre impedimento temporário de funcionamento de alguns serviços e a decretação de toque de recolher como medidas restritivas de combate a pandemia do COVID-19 no país, baseando-se na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e na Lei nº 13.979/2020 (sobre as medidas de combate à pandemia), requerendo, então, a suspensão da eficácia dessas normas.

5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 690. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 8 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF690cautelar.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2021.

A petição inicial foi indeferida por erro grosseiro, não podendo ser sanada processualmente, pois o sr. Presidente foi quem assinou a petição inicial, e embora possua legitimidade para propor a ADI, não possui capacidade postulatória. Então em vez de ter ele mesmo assinado, deveria ter sido representado pela Advocacia Geral da União.

Mas além desse erro, em sua decisão o ministro ressaltou o dever de observância da competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal:

Eis o consentâneo com a Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltei no exame da medida acauteladora na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, redator do acórdão ministro Luiz Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 13 de novembro de 2020, há um condomínio, integrado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, voltado a cuidar da saúde e assistência pública - artigo 23, inciso II.

Ante os ares democráticos vivenciados, impróprio, a todos os títulos, é a visão totalitária. Ao Presidente da República cabe a liderança maior, a coordenação de esforços visando o bem-estar dos brasileiros.

Essa atitude do Chefe do Executivo Federal aponta para um posicionamento antifederativo, contrário à constituição, ao combate à pandemia, à democracia, e tentativa de obstaculizar as ações dos Estados e Municípios.

Em 30/03/2021, por meio da ACO 3490 o Estado da Bahia solicitou a aquisição do Kit Intubação da COVID-19 pela União, pois informou não conseguir auxílio do ente para essa compra, que o mesmo não estava mais encaminhando verba para esses materiais. Ainda, requereu que a União exercesse o seu papel constitucional de coordenação e apoio financeiro aos demais entes.

Em decisão liminar o ministro determinou que a União apresentasse em até 10 dias um planejamento para aquisição de insumos do kit intubação. E para fundamentar sua decisão, explanou acerca da relação com o federalismo:

Tais fatos, incontroversos e notórios, emprestam credibilidade à ameaça de lesão à saúde pública e orientam para a necessidade de ajustes no gerenciamento sobre a disponibilidade dos insumos, em ordem a conferir segurança à população, e previsibilidade aos entes subnacionais no enfrentamento da crise sanitária.

(...)

o elã do federalismo de cooperação impõe ao Governo Federal ‘atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas (...), em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública (ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário).

Posteriormente, ADO 65 e ADO 66, protocoladas respectivamente em 19/04 e 29/04/2021, a primeira pelo partido político Partido dos Trabalhadores, e a segunda pelos partidos políticos Partido Comunista do Brasil e Partido Socialismo e Liberdade, apontam omissões por parte do governo federal para as providências necessárias ao combate da pandemia, seja na coordenação ou na cooperação com os demais entes.

Informam que foram implantadas medidas restritivas pelos demais entes em desacordo com a vontade manifesta do presidente da república da não aplicação dessas medidas. Que

“(…)o Presidente da República vem paradoxalmente incitando a população à desobediência das regras preventivas, manifestando-se, sempre que tem oportunidade, no sentido de descumpri-las, além de, com suas atitudes, desafiar as recomendações médico-sanitárias para prevenção.”

Ainda,

“A primeira omissão inconstitucional do presidente da República se evidencia na conduta assumida praticamente – e nos discursos reiterados – de resistência e de oposição aos procedimentos prescritos em defesa da saúde e da vida dos brasileiros. E além disso, inúmeras iniciativas de menosprezo à gravidade da pandemia e de boicote ou retardamento de providências imprescindíveis e urgentes para a atenuação de seus efeitos.”

Solicitando providências do Governo Federal, para a criação de uma Comissão voltada às medidas de combate à pandemia no país, com a participação dos entes federativos e da comunidade; e também que seja criado um “plano de subsídio aos agentes econômicos”.

O julgamento que foi realizado de forma virtual teve início em 25/08/2021, mas está suspenso por pedido de vista. Em 03/08/2021 publicou a decisão de julgamento com pedido de vista informando que após a decisão do relator (Ministro Marco Aurélio) de declarar a inconstitucionalidade pela demora na aplicação de medidas econômicas e sanitárias no combate pelo Poder Executivo, e dar o prazo de 30 dias para instituição de uma comissão de gestão da crise, instigando a cooperação federativa e a adoção de decisões fundamentadas em critérios científicos, foi formulado pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes.

A ação protocolada em 28/05/2021, na ADI 6855 o Presidente da República, dessa vez representado pelo Advogado-Geral da União, assim como na ADI 6764, questiona a constitucionalidade de decisões estaduais sobre impedimento temporário de funcionamento de alguns serviços e a decretação de toque de recolher como medidas restritivas de combate a pandemia do COVID-19, porém agora direcionado às normas dos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraná.

Baseia seus pedidos nas alegações de Inexistência de autorização para a imposição desses decretos locais; violação aos seguintes direitos fundamentais: direito ao trabalho, à livre iniciativa e à locomoção; bem como violação ao princípio da proporcionalidade, arguindo violação inclusive devido ao programa nacional de imunização já estar andamento.

Em 23/06/2021 a liminar foi indeferida por ausência de verossimilhança, e por grave perigo de agravamento da pandemia, podendo resultar em grande número de casos e óbitos.

O fato de haver mais de uma ação na mesma linha, mostra a gravidade dos atos praticados pelo Governo Federal contra a democracia, contra o povo e contra o federalismo.

Para a omissão, o presidente da república tem se baseado, entre outras razões, também em uma falsa imputação de que o STF, ao ressaltar na ADPF 672 que os Estados e Municípios também possuem competência para legislar e regulamentar dentro de seus territórios sobre as medidas restritivas, teria proibido o Governo Federal de agir para esse fim, e que, portanto, deveriam os governos Estaduais e Municipais agirem e se responsabilizarem.

⁶O Presidente da República utilizou isso mais de uma vez em seus discursos em diversos lugares. Em abril de 2020 foi a primeira vez que ele tomou esse posicionamento em uma transmissão ao vivo na internet⁷:

Tá na tela aqui na frente uma decisão de um ministro do STF (...) dizendo claramente que o responsável por ações como imposição de distanciamento ‘e isolamento social, quarentena, suspensão de atividades, bem como aulas, restrições de comércio, atividades culturais e circulação de pessoas, quem decide isso é o respectivo governador ou prefeito.

Em junho do mesmo ano, em seu twitter o Presidente da República declarou⁸: “Lembro à Nação que, por decisão do STF, as ações de combate à pandemia (fechamento do comércio e quarentena, p.ex.) ficaram sob total responsabilidade dos Governadores e dos Prefeitos.”. E esse

6 Aos Fatos. Todas as declarações de Bolsonaro, checadas. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/#/declaracao/it-tanatela-aqui-20200409>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

7 Live do Presidente Jair Bolsonaro - 09/04/2020. Bolsonaro TV, 09 de abril de 2020. 1 vídeo (21 min. e 47 seg.). Publicado por PUC Minas. Disponível em: <https://youtu.be/ee5DefdpDSs>, aos 5 min e 07 seg. Acesso em: 20 de maio de 2021.

8 PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Jair Bolsonaro, Lembro à Nação que, por decisão do STF, as ações de combate à pandemia (fechamento do comércio e quarentena, p.ex.) ficaram sob total responsabilidade dos Governadores e dos Prefeitos. 08 de junho de 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1269942255298777095>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

posicionamento perdurou, tanto que ainda em março de 2021⁹ afirmou “A política de tratar do vírus não é minha. Segundo o STF, essa política cabe aos governadores e prefeitos.”.

Essa postura combativa em vez de cooperativa com os entes foi salutar ao avanço da contaminação e mortes no país.

Deveria haver uma estrutura de coordenação da União. Em tese a União deveria coordenar uma frente de trabalho cabendo aos Estados e Municípios suplementar essa construção de política.

No entanto, o que foi e é visto é a incidência de um federalismo predatório, termo utilizado por Eduardo Kulgemas para representar o conflito intergovernamental pela obtenção de recursos fiscais, mas que no presente ensaio está sendo utilizado conforme seu significado lexical, o qual segundo o dicionário on-line Michaelis, predatório¹⁰ entre outros significados, é um adjetivo “relativo a predação ou predador”, que, por sua vez, remete ao termo predar¹¹ que, de acordo com o mesmo dicionário, significa “caçar e matar um animal de uma espécie diferente para se alimentar“, o que corresponde no contexto caracterizado pela corrida pela sobrevivência, seja dos cidadãos de sua responsabilidade, seja da democracia, ou da sua posição política.

O que se tem visto durante a pandemia do COVID-19 no Brasil é a prevalência de um conflito vertical entre os entes, explicitamente o governo federal e os governos estaduais, quando o momento exigia atitudes cooperativas para que as medidas de combate à pandemia fossem mais eficazes e possivelmente o país poderia ter tido um menor número de contágio e de mortes.

Vários questionamentos surgiram, como, por exemplo: “a quem devo seguir? O presidente, o governo estadual ou os prefeitos?”. É necessário compreender que se não houver ação por parte da União, os Estados podem sim agir, pois a competência é concorrente entre os entes. Cada ente tem sua autonomia, não são totalmente dependentes, nem totalmente soberanos, possuem autonomia em seu poder de auto-organização autoadministração e autolegislação dentro de suas competências.

9 Bolsonaro fala sobre pedido de recursos dos Governadores, Isenção Definitiva, Diesel e mais!. Publicado por Foco do Brasil, 02 de março de 2021. 1 vídeo (10 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zZjiUg2525>. Aos 00:04:05. Acesso em: 20 de maio de 2021.

10 Predatório – Michaelis On-line. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/predat%C3%B3rio/>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

11 Predar – Michaelis On-line. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/predar/>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

Além disso, as especificidades de cada região fazem com que seja necessário um papel mais atuante daqueles que lidam diretamente com essas situações.

É papel da União Federal estabelecer normas gerais e coordenar medidas acordo com as evidências científicas, caso contrário, como foi o que ocorreu durante a pandemia, pode-se promover um direito de resistência nos demais entes, manifestando uma maior autonomia para Estados e Municípios, fazendo necessário judicializar os seus posicionamentos em busca da aplicação do que está garantido em constituição.

4. Seria possível tais práticas caracterizarem a prevalência de um racismo interfederativo ou intergovernamental no brasil atualmente?

Discorrer ou até mesmo reflexionar sobre racismo é uma tarefa complexa. Mas antes de qualquer consideração, é primordial precisar que o presente trabalho acadêmico se trata de um ensaio, que, Segundo PAVIANI (2009, p. 4) pode apresentar, entre outras, as seguintes características:

- a) É um estudo, uma investigação, uma reflexão, etc. O ensaio parece conter em suas entranhas o caráter de provisoriedade, de proposta, de algo que não possui a pretensão de acabamento. A palavra ensaio parece indicar essa condição;
- b) É um estudo formalmente desenvolvido, dentro de padrões mais ou menos formais; mais flexível que um tratado, por exemplo. Mesmo que seu estilo se aproxime do literário, o ensaio é elaborado, isto é, não é o espontâneo nem o caótico, mas formalmente apresentado a partir de determinados padrões;
- c) O ensaio, COMO texto, pode ser de natureza literária, científica e filosófica. Entre todos os gêneros textuais, é aquele que melhor possui trânsito entre a filosofia, a ciência e a crítica;

Dessa forma, é possível compreender que o gênero textual Ensaio, não objetiva levar ao leitor evidências, estatísticas, explicações, expor conteúdos finalizados. Ao contrário, pretende reflexionar, criticar, ensaiar, experimentar teorias e pensamentos, sem preterir o apuro da essência científica.

Na atualidade ainda muito se discute sobre o racismo. Ao explorar um breve aponte histórico para uma melhor compreensão do tema, é primordial mencionar a influência das teorias monogenista e poligenista. A primeira baseava-se na Bíblia Sagrada, onde a humanidade seria uma raça única, proveniente de Adão. A segunda surgiu para contrapor a monogenista, defendendo que haveria a divisão da humanidade em várias raças, embasadas em preceitos biológicos. Sintetizando, GARCIA (2019, p. 4) traz:

a monogenista, com grande apoio dos intelectuais até meados do século XIX (SCHWARCZ, 1993), pautava-se em princípios bíblicos e reconhecia a humanidade como uma raça única, de origem comum, com graus diferentes de evolução. Nesse segmento, mesmo as raças admitidas como inferiores poderiam alcançar patamares mais avançados na escala evolutiva, justificando a “intervenção” de grupos pertencentes a raças consolidadas, dentro da perspectiva eurocêntrica, como modelos de civilização.

A versão poligenista, por outro lado, alicerçada nas transformações e nos avanços ocorridos nas ciências biológicas, a partir da metade do século XIX (SCHWARCZ, 1993), afirmava a subdivisão da espécie humana em raças exclusivamente superiores ou inferiores. Os intelectuais filiados a essa corrente de pensamento determinista enxergavam a miscigenação como algo danoso, posicionando-se como favoráveis à manutenção da raça pura, sobretudo porque acreditavam que os indivíduos miscigenados herdariam com maior proeminência as características negativas referentes à raça tida como inferior.

Alicerçado no pensamento poligenista, e com influência nos momentos históricos exploratórios para expansão de territórios, era entendido que as raças se caracterizavam pelos fenótipos e em questões biológicas dos povos. E essa concepção inspirou as pesquisas científicas, por um momento que ficou conhecido como racismo científico.

Após diversos estudos, comprovou-se que não havia diferenças de cunho biológico entre os seres humanos que sustentasse a justificativa de separar a humanidade em diferentes raças baseados em fenótipos ou critérios biológicos.

Ao contrário do que se esperava, apesar dessa comprovação as práticas racistas não cessaram, concluindo que o racismo se tratava de uma construção social e cultural.

Sobre a dificuldade de definir racismo, WHITE (2009, p.1.) trouxe que:

“A psicóloga Beverly Daniel Tatum sugere que a forma como o racismo é definido depende de a quem você pergunta. E ela está certa. O racismo é multifacetado e tem considerações raciais e culturais. As complexidades do racismo tornam quase impossível defini-lo como um conceito singular. Parte da dificuldade está enraizada nas características do racismo e na tendência de defini-lo de forma intercambiável simplesmente como preconceito racial, estereótipo racial e discriminação racial. Existem diferenças entre cada um deles. Eles são distinguíveis e descrevem diferentes realidades com base na corrida com consequências variadas.”¹²

12 Tradução Livre. Original: “Psychologist Beverly Daniel Tatum suggests that how racism is defined depends on whom you ask. And she is right. Racism is multifaceted and has both racial and cultural considerations. The complexities of racism make it nearly impossible to define as a singular concept. Part of the difficulty is rooted in racism’s characteristics and the tendency to interchangeably define it simply as racial prejudice, racial stereotyping, and racial discrimination. There are differences between each of these. They are distinguishable and describe different realities based on race with varied consequences.”

Embora o conceito de racismo perdure em corrente discussão, isso não interfere nas ações relacionadas ao tema, sejam políticas públicas, sejam iniciativas legislativas, entre outras.

Com o avanço dos estudos foi possível encontrar a prevalência da atuação de vários tipos de racismo. Veja-se: Racismo Individual, Expresso, Sutil, Institucional, Estrutural, Internalizado, Ambiental, Estatal, Social, Cultural, Biológico, Científico, Neoracismo, entre outros.

Não visa o presente estudo exaurir as formas de racismo existentes, nem estudar suas aplicações.

No Brasil no aparato legislativo sobre racismo, verifica-se a importância do tema quando a luta contra o preconceito se encontra como objetivo fundamental da Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, IV; no art. 4º, VIII, como compromisso do combate ao racismo nas relações internacionais; no art. 5º, inciso XLII Constituição Federal de 1988, que acautela a nível constitucional a prática do racismo como crime inafiançável; entre outros.

Ainda, a Lei nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, e que posteriormente foi alterada para acrescentar “etnia, religião ou procedência nacional”, e a inclusão da injúria racial. Não se pode esquecer o Estatuto da Igualdade Racial, que está em vigor desde 2010, através da Lei nº 12.288/2010, que trata especificamente da promoção de igualdade de oportunidades à população negra. Entre outros dispositivos.

De forma mais pontual, em fevereiro de 2021 o Congresso Nacional promulgou decreto (Decreto nº 1/21) que aprova o texto da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância que foi assinada em 2013 na Guatemala em reunião da Organização dos Estados Americanos, com posterior ratificação do presidente da república. Essa convenção traz em sua parte preliminar a multiface do racismo:

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;
LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;
CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

E trata sobre o entendimento de racismo para a sua aplicação:

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

(...)

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.

Em 2019, no julgamento conjunto das ADO nº 26 e MI nº 4733, sobre a criminalização da lgbtfobia, o STF decidiu pela equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo, até quando o legislativo tratar desse assunto, trazendo mais uma vez à discussão sobre a abrangência do fenômeno do racismo. É importante destacar dessa decisão o que foi auferido sobre o tema:

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Em ambas normas constata-se a possibilidade de uma maior amplitude para caracterização das práticas racistas, tendo em vista que não se aplica o racismo apenas baseado nas questões biológicas, podendo abranger grupos por influências sociais, políticas, culturais, entre outras, apresentando, inclusive, a questão do poder.

Sobre a possibilidade de que as atitudes do Governo Federal no combate à pandemia do COVID-19 no Brasil sejam reconhecidas como a ocorrência de um racismo interfederativo, é necessário fazer algumas ponderações.

O Brasil de 2019 até o presente momento está perante um governante que sempre expõe sua característica autoritária, dessa vez tentando fazer o possível para centralizar o poder na União, obstaculizando e ofendendo as medidas adotadas pelos demais entes no combate à pandemia.

Como mais um exemplo, criticando o posicionamento dos governadores na pandemia em um bate-papo com seus eleitores, em 20/04/2020, após participar de um ato pró-intervenção, o presidente da república afirmou: “Eu sou a constituição”¹³. Esse exemplo e os casos apresentados demonstram o abuso de poder por parte do chefe do Executivo Federal.

O disposto no art. 19, III da CF/88, qual seja: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (...) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” expressa uma intenção do legislador constitucional em que não houvesse superioridade entre os entes, mantendo o respeito e igualdade, apesar da necessidade de centralização na União devido a algumas medidas. Os atos do governo federal aqui apresentados para o combate à pandemia em afronta aos Estados, comprova um desrespeito a essa igualdade.

Em questão de perspectiva, seria possível perceber os entes subnacionais como grupos que estão sendo discriminados em razão de uma ideia de superioridade atribuída de forma leviana pelo Chefe do Poder Executivo ao ente federativo União sobre os demais. E isso desrespeita a essência do princípio federativo, como mostrado.

O problema não é a centralização, pois entende-se necessário que haja certo grau de centralização na União, o problema é o abuso cometido e o desrespeito aos demais entes.

Como indicado no início do trabalho, na história do Brasil federalista o país enfrentou algumas tentativas de descentralização, porém houve a prevalência da centralização do poder na União, principalmente na atuação de governos autoritários.

Pontuando sobre o Poder e o Federalismo, SEIXAS (2020, p. 41-42) traz que:

Outro paradigma institucional de controle do Poder é o Federalismo, sistema de governo que busca descentralizar o Poder ao constituir dentro de um Estado-Nação diversos estados ou províncias autônomas, capazes de em grande medida legislar e autogovernar-se, sofrendo sempre algum grau de subordinação ou controle da União em prol da qual foram instituídos. A finalidade do federalismo é a contenção do poder central, que uma vez fragmentado em estados ou províncias tem seu Poder ou mando reduzido ou contido, de forma que assim não se caia numa tirania centralizada. Na mesma esteira, a União propicia a defesa dos estados contra elementos belicosos externos, bem como fortalece a coesão interna e facilita o comércio e a livre circulação de pessoas.

13 EU SOU A CONSTITUIÇÃO, DIZ BOLSONARO UM DIA APÓS PARTICIPAR DE ATO PRÓ-GOLPE. Publicado por UOL, 20 de abril de 2020. 1 vídeo (3 min. e 04 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P96YaQYGmHM>. Aos 00:01:28. Acesso em: 20 de maio de 2021.

O que se compreende da passagem destacada é que o federalismo objetiva um equilíbrio entre os entes para levar um melhor resultado na condução administrativa e política do país.

Embora o Brasil tenha em seu histórico a tendência à centralização, as práticas adotadas pelo governo federal, no combate à pandemia do COVID-19 contra os demais entes extrapolam o que tem sido tolerado como práticas centralizadoras.

Entretanto, questiona-se: seria uma observação pontual sobre o Governo Federal, mandato 2019 a 2022? A resposta poderia ser “não”, se, mais uma vez, consultasse o caminho histórico do Brasil como República Federativa, verificando que não seria a primeira vez que o governo agiria pela centralização do poder na União; observa-se o vivenciado na Era Vargas e no regime militar, por exemplo.

Em síntese, reflete-se que diante da perspectiva dos entes federativos subnacionais como grupos discriminados perante a idealização de superioridade da União frente aos demais entes, seria sim possível que as práticas de confronto adotadas pela União em face dos demais entes no combate à pandemia do COVID-19 no Brasil sejam configuradas como um tipo de racismo interfederativo ou intergovernamental.

5. Considerações finais

Convém lembrar que o estudo questiona se as ações do governo federal no combate à pandemia do COVID-19 vêm observando a forma de Estado federalista, ou transgredindo o federalismo cooperativo, bem como se essas práticas poderiam caracterizar uma espécie de racismo interfederativo ou intergovernamental.

Diante do que já foi exposto, é possível refletir que o posicionamento do governo federal diante das ações dos governos estaduais no combate à pandemia do COVID-19 no Brasil não respeita ao princípio federativo e que também pode caracterizar um tipo de racismo interfederativo ou intergovernamental na perspectiva de que foi percebido um ideal de superioridade da União perante os demais entes nas posturas aqui destacadas.

Visto isso, questiona-se como poderia melhorar essa situação? O momento crítico exigia atitudes cooperativas para que as medidas de combate à pandemia fossem mais eficazes e possivelmente o país poderia ter tido um menor número de contágio e de mortes. Dessa forma, entende-se que deve haver uma estrutura de coordenação conjunta e cooperação entre a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal, deixando de lado essa postura predatória.

Referências

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Igualdade federativa e preferências da União**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4635, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46994>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

AOS FATOS. **Todas as declarações de Bolsonaro, checadas**. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/#/declaracao/itanatelaaqu-20200409>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BERBEL, Vanessa Vilela. **Raça e Racismo: Os desafios dos direitos humanos na sociedade moderna**. Revista Direito em Debate, v. 26, n. 48, p. 326-341, 2017.

Bolsonaro fala sobre pedido de recursos dos Governadores, Isenção Definitiva, Diesel e mais!. Publicado por Foco do Brasil, 02 de março de 2021. 1 vídeo (10 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zZjiUg2525>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 04 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras

providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1/2021, de 19 de fevereiro de 2021**. Atos do Congresso Nacional. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-304416057>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 32, n. 95, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Relações raciais: Referências técnicas para atuação de psicólogas/os**. 2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. Disponível em <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/interamericantreatiesA-68ConvencaoInteramericanaracismoPOR.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

DUTRA, Pablo de Macedo. **Novas roupagens do racismo**. In: Racismo em variação [recurso eletrônico]: contribuições para a crítica biopolítica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019.

EU SOU A CONSTITUIÇÃO, DIZ BOLSONARO UM DIA APÓS PARTICIPAR DE ATO PRÓ-GOLPE. Publicado por UOL, 20 de abril de 2020. 1 vídeo (3 min. e 04 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P96YaQYGmHM>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

FERNANDES, Márcio Silva. **Isonomia dos Entes Federativos**. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. 2013. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13056>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

ARCIA, Paulo Cesar Alves. **Múltiplos olhares sobre raça e racismo: revisitando conceitos a partir de uma visada interdisciplinar**. In: Revista África e Africanidades. 2019

GONTIJO, ANDRÉ PIRES. **A interpretação evolutiva da repartição de competências da Constituição Federal: um ensaio sobre a possibilidade de aplicação das normas estaduais na omissão legislativa da União**. Caderno Virtual, v. 2, n. 12, 2005.

HOYT JR, Carlos. **The pedagogy of the meaning of racism: Reconciling a discordant discourse**. Social work, v. 57, n. 3, p. 225-234, 2012.

LIMA, Emanuel Fonseca. **Racismo no plural: um ensaio sobre o conceito de racismos**. Ensaaios sobre racismos, 2019.

Live do Presidente Jair Bolsonaro - 09/04/2020. Publicado por Bolsonaro TV, 09 de abril de 2020. 1 vídeo (21 min. e 47 seg.). Disponível em: <https://youtu.be/ee5DefdpDSs>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

MACHADO, Fernando Luís. **Os novos nomes do racismo: especificação ou inflação conceptual?**. In: SOCIOLOGIA, PROBLEMAS E PRÁTICAS, n.º 33, 2000, pp. 9-44.

MASCARENHAS, Caio. **Notas sobre o federalismo fiscal, o federalismo competitivo e a constituição financeira no Brasil**. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, v. 3, n. 3, 2020.

PAVIANI, Jayme. **O ensaio como gênero textual**. V SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS DE GÊNEROS TEXTUAIS, v. 5, 2009.

PEREIRA, Sergio Laguna. **A DINÂMICA COOPERATIVO-COMPETITIVA DO FEDERALISMO BRASILEIRO: REFLEXOS NO DIREITO E NAS POLÍTICAS URBANÍSTICAS**. Revista Juris UniToledo, v. 3, n. 02, 2018.

Predatório – Michaelis On-line. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/predat%C3%B3rio/>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

Predar – Michaelis On-line. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/predar/>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Jair Bolsonaro, **Lembro à Nação que, por decisão do STF, as ações de combate à pandemia (fechamento do comércio e quarentena, p.ex.) ficaram sob total responsabilidade dos Governadores e dos Prefeitos**. 08 de junho de 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1269942255298777095>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Do federalismo dualista ao federalismo de cooperação—a evolução dos modelos de estado e a repartição do poder de tributar**. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 16, n. 1, p. 335-362, 2018.

SANT'ANA, Antônio Olímpio. **História e Conceitos Básicos sobre o Racismo e seus Derivados**. Superando o Racismo na escola. 2ª edição revisada. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 39 a 67.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Disponível em

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/13516/direitos_humanos_santos.pdf?sequence=2. Acesso em 04 de abril de 2021.

SANTOS, Raquel Amorim dos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa. **Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura**. Educar em Revista, v. 34, n. 68, p. 253-268, 2018.

SAWRIKAR, Pooja; KATZ, Ilan Barry. **Only White People can be Racist: What does Power have to do with Prejudice?**. Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal, v. 2, n. 1, p. 80-99, 2010.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, Anderson Santos da. **O conteúdo constitucional do princípio federativo**. Revista Jurídica da Presidência, v. 15, n. 106, p. 447-466, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ACO 3490**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 30 de março de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6144498>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6764**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 de março de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136024>. Acesso em: 09 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6855**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Rio Grande do Norte, 28 de maio de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6187929>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 26**. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 65**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 de abril de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6158258>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 66**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de abril de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6165508>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 672**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 8 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 690**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 8 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5931727>. Acesso em: 29 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 691**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 9 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5933076>. Acesso em: 29 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 692**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 9 jun. 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5933080>. Acesso em: 29 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=1>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

WHITE, DeBorah Gilbert. **Racism 101: Toward a definition of racism and deeper understanding of its many aspects.** In: The Racism Study Pack. 2009. Disponível em: <https://www.thethoughtfulchristian.com/>